



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 328 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004757/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508994

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte se creditou de imposto resultante de operações de aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Autorização para Impressão de documentos fiscais obtida mediante PAIDF's fraudulentas. Numeração das Notas Fiscais pertencentes aos intervalos tornados inidôneos por força de Ato Declaratório nº 20/04. Simulação do negócio jurídico. Infringência ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Mantido o julgamento singular. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi autuada por creditar-se, indevidamente, de valores provenientes de operações de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, infringindo ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN, sendo apenada com os ditos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, visando desconstituir a autuação, a defendente alega que adquiriu, efetivamente, as mercadorias tidas como irregulares, exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária.

Em 1ª Instância a julgadora singular, não acatando as razões defendidas, ratifica o feito fiscal, em sua totalidade.

Inconformada a autuada recorre da decisão monocrática, alegando que o direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente das mercadorias; que o emitente dos documentos fiscais relativos às operações autuadas não estava baixado do CGF por ocasião do negócio jurídico; que lhe negar o direito ao crédito é desconsiderar o princípio da não-cumulatividade, que os documentos fiscais que não contiverem os vícios insertos no art. 131 do RICMS não podem ser considerados inidôneos, que cumpriu rigorosamente a legislação em sua totalidade, exigindo as notas fiscais, escriturando-as, apurando o imposto e creditando-se das parcelas a que a Lei o concede.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do lançamento tributário, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Esteve presente à sessão de julgamento para sustentação oral. O Dr. Carlos César Cintra, representante legal da recorrente.

Em sustentação oral o representante da recorrente argüiu preliminar de nulidade pelo fato da julgadora monocrática não haver efetuado a análise dos recibos emitidos pela empresa Zurc Industria e Comércio Ltda. colacionados, provas da realização das operações, devendo ser anulados Julgamento Monocrático e seus atos posteriores. Alternativamente, pugnou o ilustre cáustico na realização de diligência com a finalidade da busca de elementos de provas servíveis à comprovação da realização dos negócios jurídicos autuados.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por crédito indevido de ICMS oriundo de aquisição de produtos acobertados por notas fiscais inidôneas, em operações simuladas de circulação de mercadorias.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo, principalmente a nulidade relativa argüida oralmente em sessão.

Manuseando o julgamento de 1ª Instância, vejo que a julgadora atacou os principais pontos trazidos à impugnação, fundamentando seu entendimento de forma clara e precisa, dando plena validade e eficácia à aplicação de seus efeitos.

Quanto ao pedido de diligência solicitado por ocasião do julgamento, entendo que sempre que houver a possibilidade de se perquirir a verdade material em favor da justiça fiscal, a providência deva ser admitida. Porém a câmara se manifestou contrariamente à remessa diligencial.

Em sede de mérito, a Recorrente alega que adquiriu, efetivamente, as mercadorias exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária.

Porém, reportando-me aos autos, observo que o contribuinte não conseguiu provar as suas alegações estando correta a conclusão a que chegou o agente do fisco, o que levou a julgadora monocrática, também, decidir-se pela completa ratificação do feito.

Com efeito, consta nas Informações Complementares lavradas por ocasião dos trabalhos de fiscalização, o agente auditor identificou a presença de várias Notas Fiscais de entrada emitidas pela empresa Zurc Industria e Comércio de Confecções Ltda, com atividades voltadas à artigos do vestuário.

Ao proceder sua análise, observou com estranheza que esses documentos não traziam em seu corpo a descrição de produtos do vestuário e sim artigos de armarinho e de uso no lar.

Partindo desse fato, o diligente fiscal aprofundou sua investigação chegando à conclusão de que algumas operações entre as duas empresa, Zurc e Comercial Freitas, se deram de forma irregular, o que o levou a lavrar o presente auto de infração. Segundo seu entendimento, os documentos fiscais utilizados para acobertar essas operações são inservíveis para garantir o crédito do imposto pela Comercial de Miudezas Fretas.

Circunstanciando a acusação, o agente do fisco observou que foi levada à cabo uma ação fiscal na empresa Zurc Industria e Comércio de Confecções Ltda de forma simultânea com vistas a aclarar os fatos levantados. Essa auditoria concluiu que o movimento econômico da empresa foi insuficiente para dar suporte aos negócios efetuados com a Comercial Freitas. Aduziu, ainda, que o contador da Zurc fora detido por estelionato à época da emissão das Notas Fiscais. Constatou, também, o agente do fisco que vários blocos de notas fiscais da Zurc foram impressos com pedidos PAIDF's fraudados com assinaturas falsas, entre outras irregularidades.

Ao meu sentir, após a atenta leitura que fiz das esclarecedoras Informações Complementares ao auto de infração, folhas 04 a 09 dos autos, entendo que as circunstâncias ali consignadas levam-me ao pleno convencimento do ilícito praticado pelo contribuinte.

Fortalecendo meu entendimento, observo que à folha 15 dos autos repousa a cópia do D.O. do Estado trazendo o Ato Declaratório nº 20/04, do excelentíssimo senhor Secretario da Fazenda, tornando inidôneos os documentos fiscais impressos cujas numerações pertencem as PAIDF 679114, 688598 e 706822, estando as 10 (dez)

notas fiscais autuadas presentes nos intervalos tornados inidôneos por força do citado ato declaratório.

Como norma, o Decreto nº 24.569/97, em seu art. 131, caput, considera inidôneo o documento fiscal que não preencher os requisitos de validade e eficácia, ou que for, comprovadamente, expedido com dolo, fraude ou simulação.

Assim, ao creditar-se de parcelas de imposto oriundos de notas fiscais emitidas em simulação de operações de compra e venda, o contribuinte feriu aos preceitos do art. 65, inciso VIII, que veda o creditamento de ICMS, nos casos de documentos fiscais inidôneos.

Dessa forma, não há como dar azo às pretensões da recorrente, responsabilizando-a pela infração tributária, impondo-lhe a penalidade gizada no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores, cabível ao caso.

Pelo exposto, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de PROCEDENCIA proferida no julgamento singular, conforme o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 27.489,00
Multa	R\$ 27.489,00
Total	R\$ 54.978,00

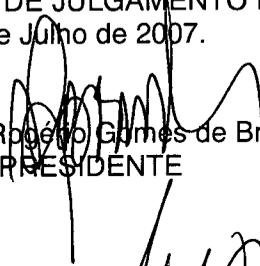


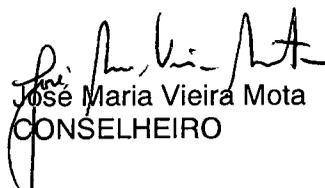
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade relativa do processo, do julgamento singular e atos que lhe são subseqüentes, e por voto de desempate do Presidente, afastar o pedido de realização de diligência, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram favoráveis à nulidade relativa os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior e votaram pela realização da diligência requerida os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Julho de 2007.

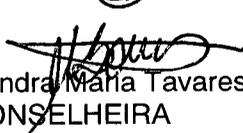

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

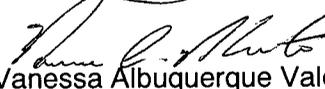

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

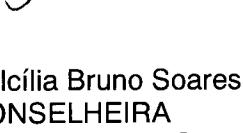

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO